



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**Processo:** CF-1577/2016

**Tipo de Processo:** Jurídico: Ação Judicial

**Assunto:** Ministério Público do Trabalho\_Procuradoria Regional\_10ª Região Brasília\_NF 001202.2016.10.000/8

**Interessado:** Ministério do Trabalho e Emprego

**Relator:** Eng. Agr. Evandro José Martins

**DECISÃO CD Nº 154/2019**

Altera a redação dos itens 7.2, 7.2.1 e 7.2.2, do PCCS/2012, aprova a minuta de normativo 0224874, revoga o Capítulo II da Portaria AD 220/2015 e determina outras providências.

O Conselho Diretor, em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada no dia 16 de julho de 2019, na sede do Confea, em Brasília-DF;

Considerando que tratam os presentes autos do Processo 1577/2016;

Considerando que por meio do Despacho GRH [0222060](#), de 08 de julho de 2019, a Gerência de Recursos Humanos - GRH submeteu o seguinte ao Conselho Diretor:

AJUSTE E ALTERAÇÃO DE NORMATIVOS PARA ATENDIMENTO DE RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT.

Os presentes autos referem-se a Inquérito Civil Público, instaurado pelo Ministério Público do Trabalho, a partir de denúncia formulada anonimamente em junho/2016.

Da última audiência extrajudicial, em 29/04/2019, restou a recomendação da Procuradora do Trabalho, Dra. Marici Coelho de Barros Pereira, nos seguintes termos: **“que o PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 2012 seja alterado para prever que pelo menos 50% (cinquenta) dos cargos em comissão sejam ocupados por empregados concursados, em conformidade, inclusive, com as decisões do Tribunal de Contas da União”**, que foi prontamente acatada pelo sr. Presidente do Confea.

A Subprocuradoria Judicial – SUJUD do Confea, em despacho datado de 20/05/2019, com base na análise dos documentos que em alguma medida conceituam ou regulam o tema no Confea, sugere à Gerência de Recursos Humanos - GRH:

*“\* promova minuta de alteração específica no PCCS/2012, fazendo constar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão sejam ocupados por empregados concursados.*

*\* promova minuta de alteração do Regulamento de Pessoal, adequando-o o novo texto do PCCS/2012, de modo a constar expressamente quais seriam as funções gratificadas, isto é, ocupadas exclusivamente por empregados efetivos;*

*\* promova minuta de alteração do Regulamento de Pessoal, adequando-o ao novo texto do PCCS/2012, de modo a constar expressamente, em capítulo próprio, o novo rol dos cargos em comissão, já subtraídas as funções gratificadas.*

*\* promova minuta de normativo específico para regular o quadro de pessoal do Confea, devendo o atual quadro ser suprimido do Regulamento de Pessoal.”*

Em atenção à sugestão apresentada, propomos ajustes e alterações no Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS 2012 e no Regulamento de Pessoal do Confea, aprovado pela Portaria AD-Nº 220/2015, bem como a criação de novo normativo nos termos que se seguem.

## PROPOSTA

**PCCS 2012** – alteração conceitual para adequar o disposto para os cargos de livre provimento (Cargos em Comissão e Funções de Confiança) ao entendimento correto do art. 37, inciso V, da Constituição Federal e do art. 14 da Lei 8.460/92, no sentido de que o exercício de funções de confiança é exclusivo de servidores ocupantes de cargos de carreira, e que, para o preenchimento dos cargos em comissão, que se destinam às funções dos superiores hierárquicos (direção, chefia e assessoramento), 50% devem também serem reservados a empregados de carreira.

Nesse sentido, propomos alterar a redação do item 7.2 do PCCS 2012, que passará a vigorar com o seguinte texto:

(...)

*A descrição dos cargos de livre provimento é parte integrante deste PCCS e será estabelecida em normativo específico, e sua atualização e/ou alteração será efetivada pelo Setor de Desenvolvimento de Pessoas mediante aprovação da Presidência.*

(...)

Alterar a redação dos itens 7.2.1 e 7.2.2, do PCCS, que passarão a vigorar com o seguinte texto:

*7.2.1. Função de Confiança – compreende atividades técnico-operacionais diretamente relacionadas ao cumprimento de atribuições específicas de determinadas unidades organizacionais e/ou relacionadas à finalidade do Confea, a serem exercidas exclusivamente por empregados de carreira ou que possuam vínculo efetivo com a Administração Pública, e definida em normativo específico.*

*7.2.2. Cargo em Comissão – compreende atividades de direção, chefia ou assessoramento decorrentes da hierarquia estabelecida pela Estrutura Organizacional do Confea, a serem exercidas por empregados de carreira ou por pessoas estranhas aos quadros da Administração Pública, sendo estes últimos em quantidade máxima de 50% (cinquenta por cento) do número total das vagas previstas em normativo específico.*

**Regulamento de Pessoal** – alteração no conteúdo do documento, promovendo a retirada do Capítulo II do Título I, visando desvincular a definição e gestão do Quadro de Pessoal do Confea do Regulamento de Pessoal, dado que este documento deve ter caráter perene e pouco mutável como coadjuvante na regulação do contrato de trabalho. O Quadro de Pessoal, tal como a Estrutura Organizacional e o PCCS, são regramentos dinâmicos e passíveis de alterações periódicas, pois devem estar constantemente adequados ao atingimento dos resultados estratégicos da Organização e ao aprimoramento dos processos de trabalho.

**Quadro de Pessoal** – aprovação de normativo específico para definir, estruturar e regular a gestão do quadro de pessoal do Confea em consonância com a estrutura organizacional e com os objetivos estratégicos da Organização, inclusive absorvendo as mudanças do ambiente de mercado (novas demandas, novas atividades, incrementos tecnológicos, situação econômica, etc.). Incluirá, ainda, a descrição dos cargos de carreira, cargos em comissão e funções de confiança. Minuta em anexo.

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, cumpre-nos registrar que as modificações propostas são para atender de imediato a recomendação do Ministério Público do Trabalho, visto que o prazo para resposta se extingue em 31/07/2019, mas não corrigem em definitivo as disfunções hoje existentes no PCCS, no Regulamento de Pessoal, na Estrutura Organizacional e no Quadro de Pessoal.

Em 2018 foi criada uma Comissão para Revisão do PCCS 2012 (Portaria AD-Nº 180, de 09 de maio de 2018), que não chegou a concluir os trabalhos no prazo definido (27 de junho de 2018) em razão da exoneração do então coordenador, Rodrigo Bayer. Em outubro, cogitou-se a recomposição da Comissão, mas houve uma divergência quanto à indicação do representante do Sindecof e a iniciativa não prosperou (Processo SEI nº 08839/2018). Desta feita, a conclusão da revisão do PCCS 2012 é indispensável para resolução completa das pendências junto ao MPT e identificadas pela própria Comissão.

Também são imperiosas as seguintes revisões:

- **do Regulamento de Pessoal**, especialmente para que seu texto preveja a possibilidade de regulação de determinados temas com a aplicação de Acordo Coletivo de Trabalho, que após a Reforma Trabalhista de 2017 passou a ter força de lei, com o negociado sobrepondo-se ao legislado; (Processo SEI nº 09389/2018)

- **da Estrutura Organizacional**, que hoje já não reflete a dinâmica de trabalho do Confea, visto que muitas atividades e processos operacionais criados nessa gestão (patrocínios, chamamentos públicos, por exemplo) não estão atribuídos formalmente a nenhuma unidade organizacional, bem como há unidades cujas atribuições podem ser suprimidas ou redistribuídas, com impacto direto no Quadro de Pessoal;

- **da descrição dos cargos de carreira**, para reorganizar e ampliar as competências dos cargos, especialmente de nível médio, para melhor adequação das atividades após a implementação de melhorias nos processos e ferramentas tecnológicas (implantação e consolidação do SEI). A descrição dos cargos influencia diretamente a gestão do desempenho na organização e baliza o tratamento das necessidades de pessoal para atingimento das metas organizacionais (movimentações e também para fins de concurso público, por exemplo).

Submetemos à apreciação superior.

Considerando que por meio do documento [0224874](#) foi apresentada minuta de Normativo de Pessoal, tendo "por finalidade definir o número de vagas que compõem o quadro de pessoal do Confea, bem

como definir as atribuições dos cargos que fazem parte dele";

Considerando que por meio do Parecer 15 ([0224909](#)) a Subprocuradoria Judicial - SUJUD do Confea manifestou-se nos seguintes termos:

0.1. Senhores Conselheiros Diretores do CD, trata-se, na origem, de denúncia anônima formalizada junto ao Ministério Público do Trabalho - MPT, no ano de 2016, alegando dentre outras coisas que as regras do concurso público previsto no art. 37 da CF/88 não são cumpridas pelo Plano de Cargos, Carreira e Salários - PCCS/2012, visto que não há regra no documento que limite a contratação dos cargos em comissão em percentual máximo de 50%, no que tange ao pessoal estranho aos quadros da Administração Pública.

0.2. Vejamos um breve relato histórico do processo:

0.3. A Procuradoria Jurídica acompanhou o procedimento n. 001202.2016.10.000/8 instaurado no MPT desde o início, apresentou, pois defesa preliminar às fls. (23/71) doc. SEI nº [0114592](#), juntando na oportunidade farta documentação. Acompanhou a gerente de RH, na primeira audiência realizada, em 18/07/2017, vejam os termos da Ata:

*Aos 18 (dezoito) dias do mês de julho de 2017, às 16:15, na Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, localizada no SEPN Quadra 513, Edifício Imperador, Subsolo, Brasília/DF, compareceram representando o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia -- CONFEA, a gerente de RH, Erica Tenille Brita Rodrigues e o Sr. Demétrio Rodrigo Ferronato, OAB/DF no 36077, perante a Exma. Sra. Procuradora do Trabalho Dra. Marici Coelho de Barros Pereira. Aberta a audiência, a Procuradora do Trabalho passa a tomar o depoimento pessoal da Sra. Erica Tenille Brito Rodrigues, gerente de recursos humanos do CONFEA. Indagada, respondeu: que é gerente de RH há duas semanas apenas, a partir de 01/07/2017 que faz parte do CONFEA há 08 anos que o CONFEA possui atualmente 224 empregados, incluindo os empregados de São Paulo que não sabe ao certo o número de empregados em São Paulo, mas acredita que são em torno de 031 que o escritório de SP foi criado no ano de 2012 porque o atual presidente é de lá e esse escritório ficou como escritório de apoio ao presidente que atualmente existem 33 cargos em comissão ocupados que os cargos em comissão foram criados por Portaria do Presidente que não sabe em que época foram criados os cargos em comissão que o CONFEA possui Plano de Cargos e Salários lá com previsão de cargo em comissão que não sabe informar se há rotatividade muito grande nos cargos comissionados que o cargo em comissão é de livre provimento pelo Presidente que o concurso do CONFEA foi feito no ano de 2011, homologado em fevereiro de 2012 e prorrogado por mais 02 anos, até fevereiro de 2014; que o prazo de validade do concurso não foi prorrogado que todos os aprovados foram convocados, mas ficando alguns em cadastro de reserva que não chegaram a ser convocados que o CONFEA possui cargos vagos, mas não sabe informar por que não foi realizado outro concurso que o PCCS alterou no ano de 2012 com a nova diretoria; que a diretoria assumiu em 01/01/2012 que não sabe informar o número de cargos em comissão criados pela nova diretoria que o atual mandato da diretoria vai até dezembro de 2017 que o mandato é de três anos que a atual diretoria assumiu em janeiro de 2017 que os empregados em São Paulo ocupam cargos em comissão que o Sr. Felipe Carvalho Oliveira Lima é o atual chefe de gabinete do presidente do CONFEA, trabalhando em Brasília que o Sr. Felipe lá foi chefe da Procuradoria do CONFEA, sempre ocupando cargo em comissão que todos os empregados são celetistas que o atual chefe da Procuradoria também ocupa cargo em comissão que os ocupantes dos cargos em comissão têm controle de frequência, mas não têm uma Jornada de trabalho a cumprir que o próprio empregado comissionado faz sua jornada de trabalho, não existindo um tempo mínimo (em horas) de permanência no CONFEA que não sabe informar se sempre foi assim que o controle de frequência é biométrico que todos os gerentes, assessores, advogados, superintendentes e chefes de setores não possuem controle de horário, mas apenas de frequências que Isso ocorre com todos os que venham a ocupar esses cargos que não sabe informar se houve alguma sindicância ou outro procedimento para apurar os termos da denúncia feita ao MPTI que o Sr. Terezo é assessor da presidência e também ocupa cargo em comissão que a depender de quem assumir a nova diretoria, no CONFEA, é possível que o escritório de São Paulo seja fechado que a criação do escritório de SP foi deliberada pela diretoria que a depoente nunca foi ao escritório de SP e não sabe informar se há alguma atividade naquele escritório que sabe que lá ocorrem reuniões que não sabe informar se há reclamações sobre a diferença de salários entre concursados e os comissionados que o Sr. Paulo Grava foi assessor da presidência, mas lá foi desligado do CONFEA que empregados concursados podem ocupar cargos de assessores, gerentes e outros por decisão da diretoria que não sabe informar se o CONFEA está observando a decisão do TCU (Acórdão nº 341), sobre a destinação de 50% dos cargos em comissão para os empregados de carreiras que o RH acompanha essa decisão do TCU, mas a depoente está há pouco tempo no RH e não sabe informar se está se cumprido esse mínimo de 50% que existem também 30 funções de confiança, ocupadas por empregados de carreiras que atualmente existem 63 cargos de assessoria e chefia devidamente ocupados (somados os 33 cargos e comissão com as 30 funções de confiança) que não sabe se há cargos de chefia e assessoramento vagos que o CONFEA possui Ouvidoria que os empregados de carreira precisam registrar o ponto "biométrico" 04 vezes ao dia que não sabe informar se o CONFEA já teve mais de 40 em cargos em comissão; que o antigo gerente de RH, Sr. Nelson Dafico foi exonerado da função de gerente, mas continua lotado no RH que não sabe se há diferença no pagamento de diárias entre os ocupantes de cargo em comissão e os empregados de carreiras que sabe que há cargos vagos no CONFEA, porque já recebeu pedidos de outros setores para preenchimento que não há estudos para saber se há necessidade de novo concurso, mas sabe que há demanda de alguns setores que existem cargos vagos no CONFEA, mas não sabe quantos que o presidente no CONFEA trabalha tanto em Brasília, quanto em São Paulo que o Acordo*

Coletivo firmado pelo CONFEA previa banco de horas, mas atualmente não há acordo coletivo que o banco de horas ainda é praticado diretamente entre a chefia e o empregador que desde 2012 o CONFEA não assina mais acordos coletivos, o último foi assinado no ano de 2012 que toda matéria relativa a pessoal é disciplinada por portarias do Presidente que o atual chefe da Procuradoria é o Sr. Holmes Nogueira que o primeiro concurso do CONFEA foi em 2006 que o segundo em 2008 e o terceiro em 2011 que o CONFEA funciona em dois prédios aqui em Brasília que acredita que os ocupantes de cargo em comissão são todos de nível superior que normalmente os cargos em comissão estão ocupados que a carência de pessoal está nas áreas de auditoria, procuradoria jurídica e nas áreas técnicas (analistas) que a depoente ainda não conversou com a diretoria sobre as demandas das áreas que solicitaram preenchimento dos cargos que no CONFEA há três superintendências, todas em Brasília que todos os salários pagos estão previstos no PCCS e nas tabelas salariais, anualmente reajustadas. NADA MAIS LHE FOI PERGUNTADO. A Procuradora do Trabalho requisiu a apresentação de apresentação, no prazo máximo de 15 dias, de todas as informações que a depoente não soube responder, em especial: a) se o CONFEA está cumprindo as decisões do TCU sobre pessoal, em especial a destinação de 50% dos cargos em comissão; b) se há diferenças nos valores das diárias entre o pessoal de carreira e do pessoal de fora do quadro;

0.4. E após a juntada de nova documentação solicitada, a douta Procuradora do Trabalho condutora do procedimento Dra. Marici Coelho de Barros Pereira, convocou nova audiência, desta vez com o senhor Presidente do Confea, que foi realizada em 29/04/2019, vejamos os termos da Ata:

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de abril de 2019, às 17h33min, na Procuradoria Regional do Trabalho da 102 Região, localizada no SEPN Quadra 513, Edifício Imperador, Subsolo 1, Brasília/DF, compareceu representando o CONFEA - CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, o advogado Dr. Demétrio Rodrigo Ferronato, OAB/DF nº 36077, e-mail: demetrio.ferronato@confea.org.br; telefone: 61-9841-16308 e a Sra. Erica Tenille Brito Rodrigues (Gerente de RH), RG nº 3407355 SSP/DF, e-mail: erica.tenille@confea.org.br, acompanhados pelo Sr. Joel Kruger (Presidente do CONFEA), e-mail: presidencia@confea.org.br; perante a Exma. Sra. Procuradora do Trabalho, Dra. Marici Coelho de Barros Pereira.

Aberta a audiência, a Procuradora do Trabalho explicou aos presentes que o atual Plano de Cargos e Salários do CONFEA prevê que 100% dos cargos em comissão podem ser ocupados por não concursados, o que não é possível legalmente, pelo que informou que há necessidade de revisão do PCCS, para que no mínimo 50% seja ocupado por concursados.

Os representantes do CONFEA apresentaram um quadro explicativo sobre a situação de pessoal, tendo prestado vários esclarecimentos a respeito do tema, devendo ser destacado o que segue: que no PCCS de 2012 foram previstos “cargos de livre provimento”, compreendendo funções de chefia (chefes de setor, gerentes e superintendentes) e assessoramento; que o total desses cargos é de 66, sendo 33 denominados “função de confiança” e 33 denominados “cargos em comissão”: que o problema é apenas de nomenclatura, pois todos esses cargos são previstos apenas para chefes e assessores; que atualmente 41 funcionários de carreira concursados (dentro empregados do CONFEA e requisitados dos CREAS) ocupam as denominadas “funções de confiança”; que apenas 14 funcionários são não concursados e ocupam os denominados “cargos em comissão”; que estes representam apenas 25% do total dos cargos de livre provimento; que o CONFEA está aguardando uma decisão do STF para decidir sobre a abertura de novo concurso público; que estão pautadas para o próximo mês de junho a ADI 5367, a ADC 036 e a ADPF 0367, que tratam do regime jurídico (estatutário ou celetista) que deve ser observado pelos conselhos de fiscalização profissional. Registra-se que o quadro ora apresentado também contém as respostas aos questionamentos formulados pelo MPT na última notificação encaminhada ao CONFEA. O documento deve ser anexado aos autos.

Diante dos fatos expostos pelo CONFEA, e com base no artigo 6º, XX “da Lei Complementar nº 75/93, a Procuradora do Trabalho RECOMENDOU o que segue: que o PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 2012 seja alterado para prever que pelo menos 50% (cinquenta) dos cargos em comissão sejam ocupados por empregados concursados, em conformidade, inclusive, com as decisões do Tribunal de Contas da União.

Os representantes do CONFEA acolhem a recomendação e solicitam prazo de pelo menos 3 (três) meses para fazer a alteração, uma vez que existe um grupo de trabalho analisando outras alterações necessárias do PCCS. A Procuradora do Trabalho concedeu o prazo solicitado e resolveu suspender o presente Inquérito Civil por 3 meses. O CONFEA deverá apresentar a revisão do PCCS até 31/07/2019, ficando a Procuradora à disposição para tirar qualquer dúvida a respeito do assunto. Nada mais, a audiência foi encerrada às 18h23min.

0.5. Como se pode notar, de todas as imputações feitas em desfavor do Confea, a Procuradora do Trabalho recomendou apenas que se alterasse o PCCS/2012 para adequá-lo ao texto constitucional, para prever que pelo menos 50% dos cargos em comissão sejam ocupados por empregados concursados, em conformidade, inclusive com as decisões do TCU. E diante da plausibilidade da recomendação, pois está alinhada com o próprio texto constitucional os representantes do Confea, inclusive o senhor Presidente, acolheram a

recomendação e se comprometeram em providenciar à alteração em até 3 meses, cujo prazo fatal é 31/07/2019.

0.6. Pois bem, após à citada audiência, esta SUJUD manteve regulares tratativas com a GRH e o SEDEP, de modo que envidaram esforços para elaborar a minuta de normativo com vistas a cumprir a recomendação do MPT, agora submetida à análise, pelo GRH. Vejamos:

0.7. Primeiro vejamos a proposta de alteração ao PCCS/2012 formulada pela GRH, doc. SEI nº [0222060](#):

**PROPOSTA:**

*PCCS 2012 – alteração conceitual para adequar o disposto para os cargos de livre provimento (Cargos em Comissão e Funções de Confiança) ao entendimento correto do art. 37, inciso V, da Constituição Federal e do art. 14 da Lei 8.460/92, no sentido de que o exercício de funções de confiança é exclusivo de servidores ocupantes de cargos de carreira, e que, para o preenchimento dos cargos em comissão, que se destinam às funções dos superiores hierárquicos (direção, chefia e assessoramento), 50% devem também serem reservados a empregados de carreira.*

*Nesse sentido, propomos alterar a redação do item 7.2 do PCCS 2012, que passará a vigorar com o seguinte texto:*

*(...)*

*A descrição dos cargos de livre provimento é parte integrante deste PCCS e será estabelecida em normativo específico, e sua atualização e/ou alteração será efetivada pelo Setor de Desenvolvimento de Pessoas mediante aprovação da Presidência.*

*(...)*

*Alterar a redação dos itens 7.2.1 e 7.2.2, do PCCS, que passarão a vigorar com o seguinte texto:*

**7.2.1. Função de Confiança – compreende atividades técnico-operacionais diretamente relacionadas ao cumprimento de atribuições específicas de determinadas unidades organizacionais e/ou relacionadas à finalidade do Confea, a serem exercidas exclusivamente por empregados de carreira ou que possuam vínculo efetivo com a Administração Pública, e definida em normativo específico.**

**7.2.2. Cargo em Comissão – compreende atividades de direção, chefia ou assessoramento decorrentes da hierarquia estabelecida pela Estrutura Organizacional do Confea, a serem exercidas por empregados de carreira ou por pessoas estranhas aos quadros da Administração Pública, sendo estes últimos em quantidade máxima de 50% (cinquenta por cento) do número total das vagas previstas em normativo específico.**

0.8. A alteração de proposta ao PCCS/2012 atende ao fim proposto, qual sejam cumprir a recomendação feita pelo MPT, sem incorrer em qualquer vicissitude ou irregularidade técnica. Ressalta-se que a redação está alinhada com a doutrina especializada sobre a matéria, em especial, de direito administrativo, pelo que somos pela aprovação.

0.9. Da mesma forma, a proposta de alteração do Regulamento de Pessoal se faz necessária para cumprir fielmente à recomendação do MPT, visto que é imperioso criar as funções gratificadas em normativo próprio, na medida em que o PCCS/2012, de fato, não as previu.

0.10. Analisando a minuta, percebe-se que não há inovações significativas no texto quanto às atribuições dos cargos, atribuições das ocupações, descrições dos cargos, quadro de pessoal, preenchimento e alteração; em verdade, o que se nota é um compilado de Portarias esparsas já existentes. Ou seja, pretendeu o RH ao compilar os normativos em aprimorar tecnicamente os documentos, uma vez que não faz sentido ter uma Portaria para tratar das atribuições dos cargos em comissão e outra para os cargos de carreira.

0.11. Importante chamar à atenção ainda para o fato de que a alteração não tem o condão de prejudicar qualquer empregado que ocupa atualmente um cargo de livre provimento, visto que as remunerações de todos foram mantidas nos mesmos patamares, conforme se depreende de quadro explicativo.

0.12. Quanto há criação das funções de confiança, não houve inovação propriamente dito, apenas converteu-se corretamente as já existentes mas denominadas erroneamente pelo PCCS/2012 de "cargos em comissão", conforme fora devidamente explicado à Procuradora do Trabalho, em audiência. Ademais, as funções de confiança pertence. E sobre os cargos em comissão, também não houve qualquer alteração, mantendo-se, pois, os já existentes, com ligeira diminuição no número total. Muito embora, o número em si dos cargos em comissão não foi objeto da recomendação do MPT.

0.13. Ademais, há cláusula expressa neste sentido, veja o § único do art. 58, prevê: **Parágrafo único. Nenhum empregado de carreira designado para cargo de livre provimento sofrerá qualquer prejuízo na remuneração atualmente percebida com a redefinição das funções de confiança previstas neste normativo.**

0.14. Diante do exposto, esta unidade jurídica opina pela **juridicidade** do documento submetido à análise, concluindo, pois, que do documento atende ao fim proposto, isto é, caso aprovado nos termos propostos pela GRH atende de forma satisfatória à recomendação do Ministério Público do Trabalho, o que por consequência lógica desencadeará certamente no encerramento do Inquérito Civil instaurado, sem qualquer outro ônus ao Confea.

0.15. É a opinião jurídica.

**DECIDIU** por unanimidade:

1) Alterar a redação dos itens 7.2, 7.2.1 e 7.2.2, do PCCS/2012, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

### **7.2. Cargos de Livre Provisamento**

De:

A descrição dos cargos de livre provimento é parte integrante deste PCCS e será estabelecida em normativo específico, e sua atualização e/ou alteração será efetivada pela Gerência de Desenvolvimento Pessoal mediante aprovação da Presidência.

Para:

A descrição dos cargos de livre provimento é parte integrante deste PCCS e será estabelecida em normativo específico, e sua atualização e/ou alteração será efetivada pelo Setor de Desenvolvimento de Pessoas mediante aprovação da Presidência.

(...)

De:

**7.2.1. Função de Confiança** – exercida exclusivamente por empregados de carreira, em quantidade de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número máximo dos Cargos de Livre Provisamento, incluindo-se obrigatoriamente o da Gerência de Assistência aos Colegiados – GAC, conforme art. 177 da Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006; e

Para:

**7.2.1. Função de Confiança** – compreende atividades técnico-operacionais diretamente relacionadas ao cumprimento de atribuições específicas de determinadas unidades organizacionais e/ou relacionadas à finalidade do Confea, a serem exercidas exclusivamente por empregados de carreira ou que possuam vínculo efetivo com a Administração Pública, e definida em normativo específico.

De:

**7.2.2. Cargo em Comissão** – preenchido por profissional contratado, sem concurso público, exclusivamente para esta finalidade.

Para:

**7.2.2. Cargo em Comissão** – compreende atividades de direção, chefia ou assessoramento decorrentes da hierarquia estabelecida pela Estrutura Organizacional do Confea, a serem exercidas por empregados de carreira ou por pessoas estranhas aos quadros da Administração Pública, sendo estes últimos em quantidade máxima de 50% (cinquenta por cento) do número total das vagas previstas em normativo específico.

2) Aprovar a minuta de normativo [0224874](#);

3) Revogar o Capítulo II do Regulamento de Pessoal aprovado pela Portaria AD-Nº 220/2015;

4) Encaminhar os autos à Chefia de Gabinete do Confea, para as providências administrativas atinentes à numeração, assinatura e publicação dos atos normativos decorrentes, bem como para as demais providências que se fizerem necessárias,

Presidiu a sessão o **Eng. Civ. Joel Krüger**. Presentes o Vice-Presidente **Eng. Eletric. Edson Alves Delgado** e os Diretores **Eng. Agr. Evandro José Martins**, **Eng. Civ. Osmar Barros Junior**, **Eng. Civ. Ricardo Augusto Mello de Araújo**, **Eng. Mec. Ronald do Monte Santos** e o **Eng. Prod. Mec. Zerisson de Oliveira Neto**.

Cientifique-se e cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **Joel Krüger, Presidente**, em 19/07/2019, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0225505** e o código CRC **342977DD**.

Referência: Processo nº CF-1577/2016

SEI nº 0225505

Criado por flavio, versão 3 por flavio em 17/07/2019 10:43:53.